



COMISSÃO ELEITORAL 2018

Referência: Consulta Protocolo nº 37379/2018

Consulente: Chapa Advocacia Unida 102 – Balneário Camboriú

Objeto: Utilização de camisetas ou bonés de mesma cor; uso de bandeiras ou bandeirolas; exposição de cavaletes ou balões infláveis do dia da eleição; entrevista em rádio no dia das eleições; limitação de 300m do local de votação no dia das eleições.

A Chapa Advocacia Unida 102 que concorre no pleito eleitoral da Subseção Balneário Camboriú formula consulta a esta Comissão Eleitoral sobre os seguintes temas:

1. *“A vedação prevista no inciso V, do § 5º do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, referente a distribuição de camisetas e bonés abrange também a proibição de uso de camisetas da mesma cor/tonalidade (e de uso pessoal), ou de boné de mesma tonalidade, pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores no dia da eleição 28/11/2018?”*

2. *“A vedação prevista no inciso VII, do § 5º, do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, referente a distribuição de bens e serviços de qualquer natureza, abrange também a vedação quanto ao uso e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores, no dia da eleição (28/11/2018)?”*

2.1 *“Poderá a chapa colar adesivos nas camisetas?”*

3. *“Porventura positiva a resposta ao segundo questionamento, indagamos se o tamanho das bandeiras, bandeirolas e assemelhados deve respeitar o inciso II, § 6º do art. 10 do Provimento nº 146/2011-CFOAB, em até 2m² (dois metros quadrados), ou estariam insertas no disposto pelo inciso III, § 6º do mesmo diploma, em 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados).”*

4. *“No dia da eleição (28/11/2018) existe a limitação de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB/SC, considerando que a votação será nas sedes da OAB?”*

5. *“No dia da eleição (28/11/2018) é permitido aos candidatos participar de programa de entrevista em rádio?”*

6. *“No dia da eleição (28/11/2018) é permitido aos candidatos o uso de cavaletes e assemelhados próximo do local de votação?”*



7. *“No dia da eleição (28/11/2018) é permitido aos candidatos o uso de balões infláveis com propaganda das chapas próximo do local de votação?”*

A respeito da propaganda eleitoral nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, reza o art. 10 e seus §§ 5º e 6º, do Provimento nº 146/2011-CFOAB:

Art. 10. (...)

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no caput deste artigo, e mais:

I - qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora;

II - utilização de outdoors e assemelhados; (...)

VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; (...)

§ 6º É permitida a propaganda, mediante: (...)

II - cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

III - banners e adesivos de até 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;

IV - uso e distribuição de bóttons; (...)

§ 10. No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação.



§ 11. Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação.

§ 12. A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares.

Na presença dos dispositivos legais passa-se à análise e resposta às perguntas da consulta.

Itens 1; 2; 2.1; 3.

Camisetas e bonés de mesma tonalidade e ornados com adesivo das Chapas: Consoante se infere da regra prevista no inciso VII, § 5º, do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB é vedada a venda ou a distribuição de camisetas, bonés e outros bens e serviços de qualquer natureza, com exceção de bótons, e tal proibição abrange o uso de tais objetos por membros das chapas ou apoiadores, como se lê da resposta da Comissão Eleitoral Nacional, Protocolo nº 49.0000.2015.009269-4.

A despeito do regramento geral, a consulta formulada visa saber se é possível aos membros das chapas e seus apoiadores (advogados, por óbvio), utilizar, no dia da eleição, camisetas da mesma cor ou tonalidade. Também pergunta se poderia ornar a camiseta com adesivos.

Para responder o questionamento formulado é preciso identificar a razão de ser da proibição inserida no inciso VII, do § 5º, do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB. Tal proibição, de distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, também existe nas eleições gerais (art. 39, § 6º, Lei nº 9504/97) e está ligada à ideia de redução de custos de campanha eleitoral, bem como compra de voto, mediante distribuição de bens.

A proibição não abrange o uso de camisetas e bonés de mesma tonalidade. As chapas e candidatos tem ampla liberdade naquilo que não impacta negativamente o pleito, naquilo que não gera desequilíbrio, é o caso de escolha de cor de vestimenta.



Igualmente **não há regramento que proíba adesivos dispostos em camisetas ou bonés**. A única ressalva feita pela legislação é para o **tamanho do banner ou do adesivo**, prevalece o **limite de até 600 cm²**.

Possibilidade de uso e exibição de bandeiras e bandeirolas:

Em relação à exposição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores no dia da eleição, **também não há vedação na legislação**. Ao contrário, o § 11 do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, veda tão somente “a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação”.

Tamanho máximo das bandeiras e bandeirolas: O limite deve ser aquele inserto no inciso II, do § 6º, do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, por semelhança àqueles expressamente ali consignados e em respeito à razoabilidade e proporcionalidade.

Item 4.

Distância a ser observada para a realização de propaganda no dia da eleição: Conforme prevê o § 10, do art. 10, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, “no dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação”.

Com base no regramento supramencionado e tendo em vista a realidade dos locais de votação, **não é razoável impedir a realização de propaganda eleitoral na parte externa do local onde ocorre a votação**, seja na OAB ou em outro local designado.

Item 5.

Participação em programa de rádio no dia da eleição: Quanto à possibilidade de os candidatos participarem de entrevista de rádio no dia da eleição, em sendo possível atos de campanha, como pedido de voto que está expressamente regulado no Provimento nº 146/2011-CFOAB, tenho que **a legislação não proíbe a concessão de entrevistas pelos candidatos que concorrem ao pleito eleitoral**.

Todavia, visando garantir a isonomia entre os diferentes candidatos que disputam o pleito eleitoral em cada subseção, e bem assim na Seccional, é preciso que a emissora responsável pela entrevista assegure



a isonomia entre os participantes, e que os candidatos observem tal regra. Eventuais abusos cometidos, no sentido de beneficiar uma ou outra chapa, serão apurados através dos instrumentos previstos na legislação vigente, sujeitos às penalidades estabelecidas.

Item 6.

Cavaletes e assemelhados próximos aos locais de votação:

No que se refere ao uso de cavaletes **não há permissão para a sua utilização** porquanto a legislação em vigor, especialmente o Provimento nº 146/2011-CFOAB, enumera quais são os meios possíveis de propaganda, não incluindo cavalete e nenhum artefato assemelhando ao cavalete. Ademais, em via pública seria expressamente proibido a teor do expresso no art. 12, I, do Provimento nº 146/2011-CFOAB.

Item 7.

Balões infláveis próximos aos locais de votação:

Tal qual o cavalete, **não há permissão para a sua utilização** porquanto a legislação em vigor, especialmente o Provimento nº 146/2011-CFOAB, enumera quais são os meios possíveis de propaganda, não incluindo balões. Ademais, poderia ser assemelhado ao outdoor, expressamente proibido no art. 10, § 5º, II, do Provimento nº 146/2011-CFOAB.

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

Nerilde Vanzella

Presidente da Comissão Eleitoral